



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
316/1.ª-CACDLG/2018	21-03-2018	2018/GAVPM/1521	2018/OFC/01743	24-04-2018

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 113/XIII/3.ª (GOV) - NU: 597221**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

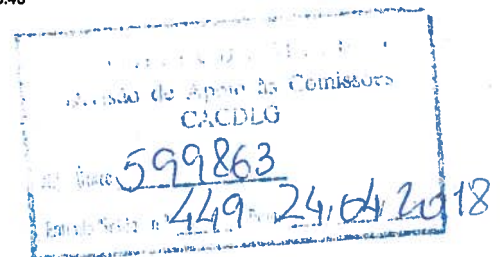
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora

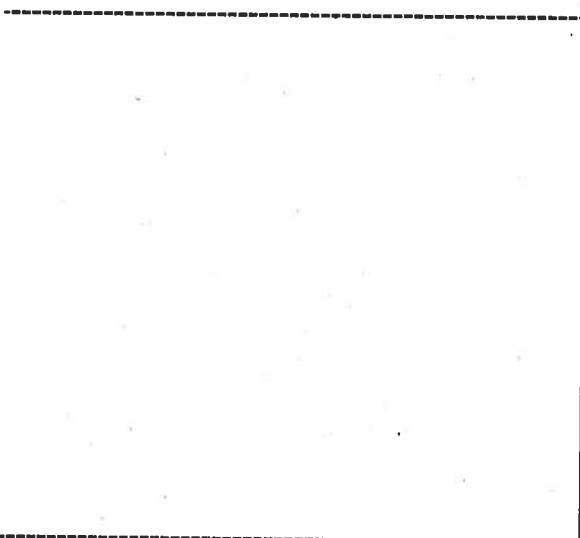
Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
5028dc4b8e93252c54733704c3028392c23ec834  
Dados: 2018.04.24 14:48:46





S. R.  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer – Proposta de Lei que visa alterar a Lei n.º31/2004, de 22 de julho, tipifica o crime de agressão, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional

2018/GAVPM/1521

18.04.2018

## **PARECER**

### **1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a Proposta de Lei n.º113/XIII.

ROJ | 1/7

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração à Lei n.º31/2004, de 22 de Julho, que adaptou a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, introduzindo o crime de agressão.

Foi determinada a elaboração de parecer.

## 2. Contexto

Conforme consta da exposição de motivos a alteração ora proposta decorre da alteração ao Estatuto de Roma, corporizada na Resolução RC/Res.6, que produziu as seguintes alterações no Estatuto do Tribunal Penal Internacional<sup>1</sup>:

i) Introdução do art.8.º *bis*, que prevê o crime de agressão, e subsequente eliminação do n.º2, do art.5.º, e alterações ao arts.9.º, 20.º e 25.º, todos do mesmo Estatuto, com a seguinte redacção:

*“Article 8 bis*

*Crime of aggression*

*1. For the purpose of this Statute, “crime of aggression” means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control*

*over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.*

*2. For the purpose of paragraph 1, “act of aggression” means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a*

---

<sup>1</sup> <https://treaties.un.org/doc/source/docs/RC-Res.6-ENG.pdf>



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression:*

*(a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof;*

*(b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State;*

*(c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State;*

*(d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State;*

*(e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement;*

*(f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State;*

*(g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein."*

ii) Introduziu o art.15.º *bis* e art.15.º *ter*, referente ao exercício de jurisdição sobre o crime de agressão.

iii) Revisão dos Elementos Constitutivos dos Crimes (Anexo II da Resolução):

iv) Aprova a interpretação das novas alterações (Anexo III).

\*

### 3. Apreciação

No âmbito nacional o legislador nacional incorporou em diploma autónomo os tipos legais previstos no Estatuto de Roma, corporizado na Lei n.º 31/2004, de 22 de julho.

Conforme já então referido na proposta de lei<sup>2</sup> que deu origem ao diploma: *“Por outro lado, se é certo que o Direito não escapa ao devir das coisas, mais previsível é a mutação próxima de uma consciência jurídico-penal que quer agora amadurecer: a internacional. Não se estranhe, por isso, que, para além dos crimes aqui referidos, o Tribunal Penal Internacional venha a alargar a sua jurisdição ao crime de agressão (o que, aliás, já se adivinha no artigo 5.º do Estatuto), dependendo para tal de uma delimitação do âmbito conceptual para efeitos da sua tipificação como crime internacional. Nesse sentido e para já, não deve o crime de agressão ser sujeito à disciplina do presente diploma, sem prejuízo de, uma vez definido na ordem internacional, ser incluído no direito interno.”*

A actual proposta de Lei cumpre a prevista alteração, introduzindo o art.16.º-A, o crime de agressão:

“Artigo 16.º-A

---

<sup>2</sup> Proposta de Lei n.º 72/IX

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**Crime de agressão**

1 - *Quem, encontrando-se em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado, planejar, preparar, desencadear ou executar um ato de agressão contra outro Estado, que, pelo seu caráter, pela sua gravidade e dimensão, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.*

2 - *Para efeitos do número anterior, entende-se por ato de agressão, o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas.*

3 - *Constituem atos de agressão, sem prejuízo de outros que integrem os requisitos previstos nos números anteriores, quaisquer dos seguintes atos, independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra:*

a) *A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado;*

b) *O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;*

c) *O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;*

d) *O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado;*

e) *A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo pertinente, ou o prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo;*

f) *O facto de um Estado permitir que o seu território, por si posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro;*

g) *O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos descritos nas alíneas anteriores, ou que participem substancialmente nesses atos.”*

\*

São ainda introduzidas algumas alterações noutros preceitos para actualização das referências aos tipos penais.

\*

A introdução do preceito, mantendo a intensão de transpor para a ordem interna os tipos penais previstos no Estatuto, reproduz fielmente a previsão do Estatuto, sendo ainda compatível com a demais legislação penal.

#### **4. Conclusão**

A alteração proposta incorpora na legislação interna o tipo penal introduzido no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cumprindo

S.



R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

integralmente a redacção essencial do preceito, em termos compatíveis com a legislação penal nacional.

\*\*\*

Lisboa, 19 de Abril de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM